



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027187-35.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO RUBENS BALDAN, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.288/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1027187-35.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Paulo Rubens Baldan

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Auto de infração lavrado com fundamento no art. 165-A do CTB, em razão da recusa do condutor a se submeter ao teste do etilômetro. O art. 281-A do CTB determina que a notificação da autuação deve conter prazo mínimo de 30 dias para apresentação de defesa, o que não se observou no caso dos autos. Ademais, o art. 282 do mesmo Código exige que a imposição da penalidade seja comunicada ao infrator por meio que assegure a sua ciência. Inexistência de comprovação do envio da notificação ao endereço do proprietário do veículo. Inteligência da Súmula 312 do STJ. Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Paulo Rubens Baldan** contra ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP**, alegando, em resumo, que foi abordado pela fiscalização de trânsito e negou-se a submeter-se ao teste de etilômetro, sendo multado como incurso no art. 165-A do Código de Trânsito. Sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo, pois é exercício regular de direito não produzir prova contra si. Disse que sofreu abuso de autoridade. Alega, ainda, que não foi notificado das autuações, logo, nos termos do art. 281, p.u., inciso II, do CTB, o auto de infração deve ser declarado nulo. Requereu a

concessão da segurança para que seja determinada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito de nº D 35 1947549, bem como para que não seja aberto qualquer procedimento de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

A r. sentença de fls. 42/43, cujo relatório se adota, denegou a segurança pleiteada.

Apela o impetrante, pela reforma do julgado, “*tendo em vista que não foi cumprido pelo apelado o disposto na Súmula 312, do C. STJ, bem como os artigos 281, p.u., inciso II, 281-A e 282, todos do CTB*” (fls. 48/55).

Recurso processado regularmente, sem apresentação de contrarrazões (fls. 64).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, muito embora esteja correta a r. sentença no tocante à validade da autuação pela recusa do autor em submeter-se ao teste de etilômetro; no que tange à notificação da autuação, o apelado não logrou demonstrar o seu encaminhamento ao endereço do proprietário do veículo.

Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.”

Já o artigo 282, *caput*, exige que o proprietário do veículo ou infrator seja notificado da imposição de penalidade em seu desfavor, nos seguintes termos:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.”

De acordo com a lição de Arnaldo Rizzardo, na obra Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 565:

“É de se esclarecer que são duas as notificações a levar a efeito: uma, quando da autuação, tendo o prazo de trinta dias para encaminhar o ato, sob pena de decadência, por imposição do ar. 281, parágrafo único, II, em redação aportada pela Lei 9.602/98, possibilitando-se a defesa do infrator, em prazo não inferior a 15 dias, nos termos consubstanciados na Res. 149/2003, art. 3º, § 2º; a outra, depois de aplicada a penalidade, não consignando a lei prazo para tanto”.

Assim, somente após a dupla notificação da autuação é que pode a autoridade exigir o pagamento da multa e demais sanções eventualmente impostas, com o encerramento da instância administrativa, nos termos do artigo 290 do CTB.

No entanto, observa-se que, no caso presente, não consta do auto de infração (fl. 15) o prazo para apresentação de defesa, nem restou comprovado que o impetrante foi posteriormente notificado da infração de trânsito em seu endereço, não tendo sido possibilitada, assim, eventual defesa administrativa da multa que lhe foi aplicada.

Consigne-se que o requerido não produziu prova em contrário, o que seria imprescindível, ressaltando-se não ser exigível a produção de prova negativa do alegado pelo autor nesse sentido.

Apesar de não se exigir prova concreta da entrega

da notificação, é assente que o órgão autuador deve comprovar, pelo menos, a sua postagem junto aos correios, trazendo aos autos o número da AR correspondente.

É este, aliás, o entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 312:

“Súmula nº 312 do STJ - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

No caso dos autos, consta das informações prestadas pelo DETRAN:

“No caso em apreço, verifica-se que no dia 09/04/2022 foi lavrada a infração D351947549 no veículo de placa GJL2G96 e o senhor Paulo Rubens Baldan foi indicado como condutor/infrator pelo policial.

Sobre a comprovação de envio de notificação, ao tentarmos abrir o comprovante no Sistema Integrado de Multas retorna a mensagem de erro (erro em anexo).”

Dessa forma, não há nos autos qualquer comprovação de que o impetrante tenha sido devidamente notificado da autuação e da penalidade imposta.

A ausência de comprovação da dupla notificação implica na nulidade do auto de infração, uma vez que compromete o direito de defesa do condutor e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não se sobrepõe à necessidade de observância dos requisitos legais para a validade da autuação e da imposição da penalidade.

Portanto, diante da irregularidade verificada, impõe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança, declarando a nulidade do auto de infração nº D 35 1947549, com a consequente anulação das penalidades dele decorrentes.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator